



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002045/2007-26
Recurso nº 344.006 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.282 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente J B AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

TRIBUTO. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Constatada a falta de pagamento de tributo, impõe-se o lançamento e a aplicação da respectiva multa de ofício e juros moratórios por expressa disposição legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Mara Cristina Sifuentes, Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por J B Açúcar e Álcool Ltda. contra Acórdão nº 11-23.755, de 15 de setembro de 2008 (fls. 87 a 90), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Recife-PE, que manteve os lançamentos relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Contra a empresa já identificada foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 02/03, do presente processo, para exigência do crédito tributário, adiante especificado, referente aos períodos de apuração constantes do auto de infração da CIDE:

Valores em Real	
Crédito Tributário	CIDE
Contribuição	6.675,09
Juros de Mora	5.377,45
Multa Proporcional	5.006,31
TOTAL	17.058,85

2. De acordo com a autuante, o referido auto é decorrente do valor declarado a menor na DCTF, cuja diferença foi apurada, conforme Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração, fls. 06/07.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu representante legal, apresentou a impugnação, de fls. 36/42 e 70/76 (assinada também pelo outro sócio), anexou cópia dos documentos, de fls. 44/58, alegando, em síntese, que:

3.1 – foi lavrado o auto de infração, em face de declaração a menor em DCTF, concernente à CIDE combustíveis, apurada em abril de 2002;

3.2 – porquanto fora apurado suposto débito de CIDE Combustíveis no valor de R\$ 6.675,09 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos), mais juros de mora e multa, totalizando R\$ 17.058,85 (dezessete mil, cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos);

3.3 – houve erro material de preenchimento da D-CIDE (Declaração CIDE Combustíveis), em face da mudança de alíquota da CIDE exatamente no período de que se trata o presente auto de infração. Consoante documentação anexa, a apuração da CIDE referente ao mês de Abril/2002 foi inicialmente realizada com base na alíquota de 29,20% (sic) posto que vigia legislação nesse sentido;

3.4 – no entanto, o tributo foi pago a maior em vista que a alíquota da CIDE – Combustíveis tinha sido reduzida nos termos da IN SRF Nº 107, de 28 de dezembro de 2001, a qual dispusera, R\$ 22,54 por m³. A defendente optou por providenciar outra compensação, desta feita calculando o tributo com base no valor da alíquota efetivamente devida ao Fisco, acrescido de multa e juros até a respectiva data do novo pagamento e assim prestando conta a Receita Federal mediante DCTF;

3.5 – no que concerne à apuração e pagamento do tributo objeto do auto de infração, a não ser erro de preenchimento da DCIDE (Declaração CIDE Combustíveis). A exação foi corretamente apurada e paga, inclusive com multa e juros, em valor maior, em face da alteração da alíquota da CIDE pela IN/SRF nº 107/2001 da SRF, ocorrendo simples erro de preenchimento da D CIDE;

3.6 – traz ementas de acórdãos do Judiciário, como dos Conselhos de Contribuintes;

3.7 – requer que seja julgada improcedente a ação fiscal, no sentido de serem decretadas inexigíveis, por extintas, as obrigações tributárias principais e acessórias instadas nos procedimentos fiscais, bem como juros e multas, arquivando-as.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

LANÇAMENTO MANTIDO.

Há de se manter o lançamento quando não fica comprovado erro no mesmo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

Cientificado do referido acórdão em 15 de outubro de 2008 (fl. 93), o interessado apresentou recurso voluntário em 14 de novembro de 2008 (fls. 94 a 102) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da falta de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

No presente caso, o contribuinte apresentou, em 22 de maio de 2002, Pedido de Compensação da CIDE – Combustíveis de abril/2002 (fl. 10), no valor de R\$ 30.234,89 – principal de R\$ 29.266,17 - vinculada ao Processo nº 13407.000040/2002-09.

O Despacho Decisório SEORT/IPI (fl. 27), de 25/11/2005, com base no Termo de Informação Fiscal de fls. 12 a 26, indeferiu o pedido formulado, não homologando a compensação pleiteada e determinando a cobrança ou lançamento dos débitos informados.

O contribuinte também apresentou Dcide – Declaração Cide-Combustíveis (fl. 31), informando, para o período de apuração 04/2002, o mesmo montante de R\$ 29.266,16 (vinte e nove mil e duzentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) como valor total de

Cide-Combustíveis, tendo sido esse valor integralmente deduzido de PIS/Pasep e Cofins no mês.

Entretanto, na DCTF (fls. 29 e 30), o valor informado foi de R\$ 22.591,08 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos) – com compensação vinculada a outro processo administrativo nº 13407.000084/2002-21-, quantia inferior portanto ao apurado e constante do Pedido de Compensação e da Declaração Cide-Combustíveis.

Dessa forma, entendo cabível o lançamento do valor de R\$ 6.675,09 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos) referente à diferença de valores do tributo informado na Dcide e declarado na DCTF.

Já o argumento da recorrente de que houve erro no preenchimento da D-CIDE (Declaração CIDE Combustíveis) não merece prosperar.

Com efeito, a alegada correção da alíquota (de 29,20/m³ para 22,54/m³) deveria ter sido providenciada por meio de declaração retificadora que viesse a solucionar o alegado erro cometido.

Repise-se que, na ausência de retificadora, o valor total de R\$ 29.266,16 (vinte e nove mil e duzentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) foi totalmente deduzido das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins (fl. 31).

Por fim, não tendo o tributo sido pago na data prevista pela legislação tributária, cabível a incidência da multa de ofício e dos juros moratórios por expressa previsão dos artigos 44, I e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2010

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REGIS XAVIER HOLANDA em 05/11/2010 09:44:24.

Documento autenticado digitalmente por REGIS XAVIER HOLANDA em 05/11/2010.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 05/11/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0320.15370.MC01

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6BBC7F4792A39A2776F930D647F847B36225D296